



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19555.731651/2023-00
ACÓRDÃO	2101-003.241 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SERRINHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2021 a 30/09/2022

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS COMPENSADOS. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado. É falsa a declaração em GFIP quando o sujeito passivo não apresenta a documentação que comprova a existência dos créditos declarados.

COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO. MULTA ISOLADA EM DOBRO. SÚMULA CARF Nº 206.

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

A Súmula CARF nº 108 determina que incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo dos argumentos relativos ao caráter confiscatório da multa isolada de 150%, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 12 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE SERRINHA contra o Acórdão nº 101-028.622, proferido pela 13ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (DRJ01), que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração que aplicou multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

A multa isolada foi aplicada em razão de falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo, com fundamento no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

O lançamento decorre da Auditoria de Compensação de Contribuição Previdenciária, na qual o Município não comprovou a liquidez e certeza de seu crédito perante a União, ensejando a não homologação e consequente constituição do crédito tributário correspondente à glosa da compensação indevida, objeto do Processo Administrativo nº 19555.727728/2023-39.

De acordo com o relatório fiscal, o Município foi selecionado para auditoria em razão de ter declarado em GFIP, a título de compensação, o montante de R\$ 14.737.953,25 no período entre as competências 10/2021 e 09/2022, compreendendo a Prefeitura e o Fundo Municipal de Educação.

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos comprobatórios das compensações, tendo solicitado dilação de prazo por 30 dias. Contudo, transcorrido o prazo concedido, o contribuinte não promoveu autorregularização nem prestou esclarecimentos a respeito da origem dos créditos compensados.

Destaca-se que o Município já havia sido objeto de procedimentos de auditoria pretéritos (Processo nº 10530.728714/2018-89, Processo nº 10530.730176/2020-15 e Processo nº 19555.724154/2022-66), nos quais as compensações indevidas foram glosadas de ofício e as declarações não homologadas.

Em sua Impugnação, o Município alegou, em síntese:

1. Preliminarmente, a existência de decisão judicial no processo nº 11005278-95.2017.4.01.3300, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Feira de Santana-BA, que permitiria a compensação das diferenças das incidências indevidas;
2. Nulidade do lançamento por imprecisão da capitulação legal, caracterizando cerceamento de defesa;
3. Abuso de poder e desvio de finalidade pela Receita Federal;
4. Legalidade das compensações realizadas com base em verbas de caráter indenizatório e/ou transitório;
5. Abusividade da multa isolada aplicada;
6. Inaplicabilidade da Taxa SELIC como índice de juros sobre o débito de tributos e contribuições sociais federais.

A DRJ/Brasília julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente o lançamento.

MULTA ISOLADA

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no §10 do artigo 89 da Lei 8.212/91 c/c inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Inconformado, o Município interpôs Recurso Voluntário, reiterando as alegações apresentadas na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

O recorrente argumenta que a multa aplicada teria caráter confiscatório, violando o princípio do não confisco previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal.

Sobre este ponto, cabe ressaltar que não compete aos órgãos administrativos de julgamento afastar a aplicação de lei por suposta inconstitucionalidade, em obediência à Súmula CARF nº 2, segundo a qual “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Portanto, o recurso deve ser conhecido parcialmente, não se conhecendo dos argumentos relativos ao caráter confiscatório da multa isolada de 150%.

2. Preliminar

O recorrente alega nulidade do auto de infração por imprecisão da capitulação legal, o que teria acarretado cerceamento de defesa. Sustenta que a fiscalização teria se limitado a anexar relação confusa, genérica e imprecisa da legislação, sem correlacionar os dispositivos com a matéria supostamente transgredida.

Ao analisar o auto de infração, verifico que foram indicados os fundamentos legais que embasaram a autuação, com descrição suficiente da conduta imputada ao contribuinte: realização de compensações indevidas nas GFIPs sem a devida comprovação e sem observância do procedimento legal. A descrição dos fatos e o enquadramento legal permitiram ao contribuinte compreender a acusação e exercer plenamente seu direito de defesa, tanto que apresentou manifestação de inconformidade extensa e bem fundamentada, abordando todos os pontos da autuação fiscal.

Nesse sentido, não se vislumbra qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa, requisito essencial para a declaração de nulidade, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*. A

jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que eventuais vícios formais no lançamento só ensejam nulidade quando comprovadamente cercearem o direito de defesa do contribuinte, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade por imprecisão da capitulação legal.

3. Mérito

A questão central do presente processo consiste na aplicação da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor total do débito indevidamente compensado, em razão da falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo.

De acordo com o §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 11.941/2009:

"Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado."

O inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, por sua vez, prevê a aplicação de multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

No caso em análise, o Município realizou compensações em GFIP sem demonstrar a liquidez e certeza dos créditos compensados, mesmo após ter sido regularmente intimado pela fiscalização para apresentar a documentação comprobatória.

A caracterização da "falsidade da declaração" prevista no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 não exige necessariamente a comprovação de dolo ou má-fé por parte do contribuinte. A simples declaração de compensação sem a correspondente comprovação da existência, liquidez e certeza do crédito utilizado já configura falsidade para fins de aplicação da referida multa.

No caso concreto, as compensações realizadas pela recorrente ocorreram com base em título judicial precário (sentença favorável, mas não transitada em julgado), em expressa violação ao art. 170-A do CTN e a tese fixada no Tema Repetitivo nº 346:

"Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido."

Observa-se ainda que a compensação violou também a própria sentença judicial que declarou "o direito do requerente de promover, após o trânsito em julgado da presente

sentença, a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a citada verba nos últimos cinco anos”.

Ressalte-se que a compensação de tributos é uma forma de extinção do crédito tributário que exige a observância rigorosa dos requisitos legais, incluindo a existência de crédito líquido e certo, além da autorização por lei.

Cumprido reproduzir o acórdão proferido no Processo nº 19555.727728/2023-39, que tratou da legitimidade das compensações realizadas pelo Município de Serrinha:

O cerne da controvérsia reside na legitimidade das compensações realizadas pelo Município de Serrinha nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP), referentes às contribuições previdenciárias sobre verbas que entende possuírem natureza indenizatória e/ou transitória.

Inicialmente, é imperioso destacar que o Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 170-A, que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Este dispositivo legal, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, estabelece uma limitação inequívoca ao direito de compensação, condicionando seu exercício ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconheça o crédito tributário.

Sobre este ponto, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão ao fixar tese no Tema Repetitivo nº 346:

"Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido."

No caso em análise, o contribuinte realizou compensações com base em créditos que são objeto de discussão judicial (processo nº 1005278-95.2017.4.01.3300), sem aguardar o trânsito em julgado da respectiva decisão. Inclusive, a própria sentença proferida naqueles autos condicionou expressamente o direito à compensação ao trânsito em julgado, ao dispor que “declaro ainda o direito do requerente de promover, após o trânsito em julgado da presente sentença, a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a citada verba nos últimos cinco anos”.

Portanto, as compensações realizadas pelo contribuinte, antes do trânsito em julgado da decisão judicial, contrariam expressamente o disposto no artigo 170-A do CTN, a jurisprudência consolidada do STJ sobre o tema e a própria decisão judicial.

Ademais, vale notar que a recorrente tampouco cumpriu com sua obrigação de retificar as declarações anteriores, como prevê o art. 11 da IN nº 2.055/2021.

Dessa forma, por qualquer ótica, a compensação promovida pela recorrente é indevida, sendo correta a glosa dos créditos promovida pela Receita Federal do Brasil, atuando no fiel cumprimento da sua atividade plenamente vinculada.

Portanto, também não procede a alegação da recorrente de abuso do poder discricionário.

Não há dúvidas, portanto, que a recorrente promoveu a compensação de créditos tributário que não gozavam de certeza e liquidez, devendo ser aplicada a multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei nº 8.212/91. A jurisprudência da 2ª Turma da CSRF é pacífica quanto ao tema:

Processo nº 10380.723121/2018-97

Acórdão nº 9202-011.535

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. MULTA. FALSIDADE DECLARAÇÃO. ART. 89 DA LEI Nº 8.212/1991. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

MULTA ISOLADA 150%. FALSIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA GFIP.

Ficando comprovada a inserção de informações falsas em sua GFIP, utilizando créditos inexistentes e alcançados pela prescrição para realizar compensação tributária, deve ser aplicada a multa isolada de 150%, conforme dispõe o §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Processo nº 16613.720009/2015-57

Acórdão nº 9202-011.048

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2012 COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS COMPENSADOS. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado. É falsa a declaração em GFIP quando o sujeito passivo não apresenta a documentação que comprova a existência dos créditos declarados.

Processo nº 10073.721893/2015-15

Acórdão nº 9202-010.519

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2011 a 30/11/2014 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DO DOLO.

Para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n. 8212/91, não há necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação

à conduta do sujeito passivo para a caracterização da falsidade da compensação indevida, mostrando-se suficiente apenas a demonstração da utilização de créditos que sabia não serem líquidos e certos.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2012 COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS COMPENSADOS. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado. É falsa a declaração em GFIP quando o sujeito passivo não apresenta a documentação que comprova a existência dos créditos declarados.

Além disso, destaca-se a Súmula CARF nº 206:

Súmula CARF nº 206

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Por fim, quanto à aplicação da Taxa SELIC como índice de juros sobre o débito tributário, este Conselho possui entendimento consolidado sobre o tema, consubstanciado nas Súmulas CARF nº 4 e 108:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Dessa forma, a aplicação da Taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios está em consonância com a jurisprudência administrativa deste Conselho e com a legislação tributária aplicável, não havendo fundamento para seu afastamento no presente caso.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo dos argumentos relativos ao caráter confiscatório da multa isolada de 150%. Na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto

ACÓRDÃO 2101-003.241 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19555.731651/2023-00

DOCUMENTO VALIDADO